



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4284 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº  
PROCESSO Nº 023.00033/2021-70  
INTERESSADO:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

**PARECER Nº**

**PROCESSO Nº: 023.00033/2021-70**

***Dispõe sobre os direitos dos estudantes matriculados em instituições de ensino no Município de Porto Alegre e que integrarem delegações participantes de eventos esportivos oficiais.***

Vem essa Relatora, para exarar parecer, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe de autoria da Vereador Cassiá Carpes.

Denota-se que o referido mérito dispôs de prévia análise da Procuradoria Geral desta Casa Legislativa (0382619) que entendeu que a proposta é inconstitucional por tratar de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo e por invadir matéria de competência da União e do Estado atraindo a incidência do Precedente Legislativo nº 3.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

A competência originária do Vereador para legislar sobre a matéria está prevista no art. 75, inc. 11, c/c capa/r do art. 55, ambos da LOM, tendo, ainda, competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme estabelece a Constituição Federal (art. 30, I), agasalhando-se no dito princípio da legalidade.

Dessa forma, a proposta do vereador é de interesse local e a iniciativa legislativa altera pontualmente a legislação local, não se verifica violação à competência privativa do Chefe do Executivo.

Ademais, a Lei Orgânica do Município ressalta a competência desta Casa Legislativa, conforme dispõe o artigo 55, *in verbis*:

*Art. 55 Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementarmente à legislação federal e estadual, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta e indireta.*

Frisa-se que a proposição supra *não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo*, com base no art. 61, §1º c/c art. 29, ambos da Carta Magna. E, assim, não há de se falar em inconstitucionais que invadam a competência legislativa privativa e exclusiva da União e do Estado.

Nesta senda, é por este motivo que a presente proposição não invoca precedente legislativo nº 3 desta Casa, tendo em vista o cumprimento de ambos requisitos, resta evidente não haver qualquer óbice para a tramitação da proposição nesta Casa Legislativa, agasalhando-se no dito princípio da legalidade.

Ante o exposto, ressalvado o cumprimento das disposições normativas atinentes ao mérito desta proposição, **entendo não haver qualquer óbice constitucional e infraconstitucional à tramitação da proposição em tela**, e no mérito, pela aprovação do projeto, destacando-se os argumentos supramencionados.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 11/07/2022, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0410997** e o código CRC **EA81AD8B**.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 065/22 – CCJ/CECE/CUTHAB** contido no doc 0410997 (SEI nº 023.00033/2021-70 – Proc. nº 1285/21 - PLL nº 570), de autoria da vereadora Comandante Nádia, foi **APROVADO** em **votação simbólica** durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, da Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Juventude e da Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia 11 de julho de 2022.  
**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 12/07/2022, às 01:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0411649** e o código CRC **B46F1F02**.